



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500722-26.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante THIAGO GIGLIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500722-26.2023.8.26.0366
COMARCA DE MONGAGUÁ
APELANTE: THIAGO GIGLIO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.698

**APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO -
MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS
- PRETENDIDA A FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO
- NÃO ACOLHIMENTO - RÉU REINCIDENTE,
QUE JÁ OBTVEU O REGIME INTERMEDIÁRIO
ANTERIORMENTE - REGIME INICIAL
SEMIABERTO MANTIDO - RECURSO NÃO
PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Thiago Giglio da Silva** contra a r. sentença de fls. 126/134, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **01 ano de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **semiaberto**, e o pagamento de **10 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 159/162), pleiteando o afastamento da reincidência e, com isso, o abrandamento do regime prisional.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 167/170).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do apelo (fls. 179/185).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 57/58), *“em data incerta, porém compreendida entre os dias 20 e 25 de agosto de 2023, em local incerto, nesta cidade e Comarca de Mongaguá, THIAGO GIGLIO DA SILVA, qualificado a fls. 05/06, recebeu, em proveito próprio, um televisor de 32 polegadas e um telefone celular modelo A02, ambos da marca Samsung, sabendo que se tratava de produto de crime precedente de furto (cf. RDO PJ KY6982/2023 de fls. 22/25, auto de exibição, apreensão de fls. 13 e fotografias de fls. 18/20).”*

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fl. 13), auto de reconhecimento de objeto (fl. 14) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo a confissão do acusado, corroborada pelo restante da prova testemunhal (mídia), tanto que a defesa sequer insurgiu-se contra o mérito da condenação, limitando-se a formular pleitos subsidiários.

Passo, assim, ao exame da dosimetria.

Na **primeira fase**, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas foram fixadas no mínimo legal, 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor

unitário mínimo.

Na **segunda fase**, a agravante da reincidência (fl. 52 – condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, nos autos 0000986-30.2017.8.26.0366) foi corretamente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Ao postular o afastamento da nota de reincidência, a defesa parte da errônea premissa de que o período depurador é contado a partir do trânsito em julgado da condenação, quando, na verdade, por expressa disposição legal, a contagem desse período depurador se inicia na data “do cumprimento ou extinção da pena” (art. 63, inc. I, do Código Penal).

A condenação proferida nos autos nº 0000986-30.2017.8.26.0366 transitou em julgado para o réu somente em 06/05/2020 – não em 06/09/2019, como alega a defesa – e não há informações sobre a data de cumprimento ou extinção da pena, mas é obviamente possível concluir que ela ocorreu após a data do trânsito em julgado, de modo que, até o cometimento do crime aqui apurado, em 24/08/2023, não se passaram cinco anos.

De qualquer forma, se houvesse passado o período depurador, tal condenação seria considerada como mau antecedente, o que não traria alteração alguma para a dosimetria

da pena.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição, as reprimendas foram tornadas definitivas.

Mantenho a fixação do regime inicial semiaberto, tendo em vista a reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, mormente considerando que houve a imposição anterior de regime semiaberto, de modo que nem mesmo a fixação de penas mais graves impediu o regresso do acusado à senda criminosa.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II e §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

Estando solto o acusado e não havendo pleito do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva, inadmissível qualquer deliberação nesse sentido, não apenas porque o Col. STF, recentemente, alterou sua orientação sobre o início da execução, firmando, por maioria, o entendimento de que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, e não mais após a confirmação da condenação, mas também por expressa vedação instituída pela nova redação do art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal, de que o juízo decreta, de ofício, qualquer medida constritiva da

liberdade sem prévia representação do Ministério Público:

Art. 282.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator